



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.734718/2023-50
ACÓRDÃO	2301-012.107 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2021 a 30/09/2022

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos alegados somente no Recurso Voluntário, a menos que se refiram à matéria de ordem pública, será considerada preclusa, motivo pelo qual este Conselho não tem competência para apreciá-la.

MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, nos termos do art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991 e do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, quando se verificar falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa. Na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento. Vencida a Conselheira Marcelle Rezende Cota, que votou por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-046.182 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 01/01/2021 a 30/09/2022.

O relatório Fiscal informou que devido ao comportamento do contribuinte de apresentar compensação de valores que sabe, ou devia saber, inexistentes, autuou com a multa isolada por compensação indevida, nos termos do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996:

Portanto, considerando o comportamento concretamente assumido pelo sujeito passivo, ao declarar, reiteradamente, **compensações de débitos previdenciários sem dignar-se em promover a comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas**, firma-se a conclusão de que tais compensações foram utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, **prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistente**.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se, mais do que simples hipótese de erro, **as compensações declaradas em GFIP pelo sujeito passivo foram lavradas com falsidade e, portanto, sujeitam-se à multa isolada à alíquota de 150%** (cento e cinquenta por cento) tendo, como **base de cálculo, o valor total do débito**

indevidamente compensado, e por **fato gerador, o dia de transmissão da declaração** na qual a informação foi prestada com falsidade, **que não se confunde com o da competência da declaração**.

Grifos não originais

A glosa das compensações tidas por indevidas está tratada nos autos do processo nº 19555.733935/2023-22.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

A impugnação, em síntese (fls. 73/107);

1) Opõe que teria havido “imprecisão da capitulação legal”, em razão do que dar-se-ia a nulidade do lançamento fiscal:

(...)

2) Em tópico que denomina “a) DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS”, discorre sobre “a natureza jurídica das contribuições previdenciárias”, extraíndo a conclusão de que se trata de tributos, propondo:

(...)

3) Em tópico que denomina “b) DO ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO”, defende que:

(...)

4) Em tópico que denomina “c) DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELO IMPUGNANTE – DA MANIFESTA LISURA E CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS”, discorre sobre o que entende ser rubricas integrantes da remuneração de seus empregados e que teriam “natureza indenizatória”. Transcreve julgados, disposições legais, concluindo:

Evidenciado está o direito do Impugnante de poder efetuar livremente a compensação de tributo pago indevidamente, ou a maior.

(...)

5) Em tópico que denomina “D) DOS VALORES COMPENSADOS E NÃO PAGOS”, refere-se a parcelamentos que estariam em cumprimento pelo contribuinte:

(...)

6) Em tópico que denomina “e) DA ABUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA”, reporta-se às disposições legais que considera pertinentes, para propor:

(...)

7) Em tópico denominado “f) DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES COM FUNDAMENTO EM PRESUNÇÃO DE FRAUDE – VIOLAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA”, recorrendo à doutrina que considera corroborar suas alegações, propõe a tese de que:

(...)

8) Em tópico que denomina “g) DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA”, retoma a discussão dos requisitos determinantes da aplicabilidade da penalidade. Trata, também da multa qualificada, propondo o estabelecimento de parâmetros para sua determinação. Trata também do que seriam os limites legais para o estabelecimento do percentual de multa, referindo-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco (transcreve jurisprudência).

9) Em tópico que denomina “h) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS SOBRE O DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS”, questiona a juridicidade da utilização da taxa SELIC como critério determinante dos acréscimos legais.

10) Requer a nulidade do lançamento fiscal, acrescentando referência à ação judicial, nos seguintes termos:

(...)

11) Requer, também, o “reconhecimento” da legalidade das “retificações e compensações efetuadas ... conforme amplamente demonstrado”.

12) Requer, finalmente: inclusão em parcelamento “... totalidade dos valores constantes no Auto de Infração ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município; o “afastamento” dos juros e multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC ...”.

(...)

O contribuinte, com sua impugnação, suscita questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais; à legalidade das compensações tributárias; a inexistência de fraude nos procedimentos empreendidos pelo contribuinte; e opõe-se à aplicação de dispositivos legais que menciona (não necessariamente aqueles com base se deu o lançamento fiscal, como se verá).

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. GLOSA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTÔNOMOS.

A aplicabilidade da multa isolada está vinculada à caracterização da realização de compensação tributária quando se “comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 89, § 10).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTEXTO. FORMALIDADES E REQUISITOS.

O contribuinte, quando cumpridos os requisitos e formalidades legais, pode realizar compensação tributária, independentemente de prévio comunicado ou autorização da Administração Tributária Federal, sujeitando-se, contudo, às respectivas condições, formalidades e requisitos legais, a serem analisados pela Administração Tributária Federal em procedimento de homologação, realizado em auditoria-fiscal.

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOSE CERTOS.

A compensação tributária pressupõe a existência de créditos certos e líquidos, condições a serem documentalmente comprovadas pelo contribuinte em procedimento de homologação, realizado em auditoria fiscal.

GFIP. DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA. FINALIDADES E EFEITOS LEGAIS ESPECÍFICOS.

Constituindo a GFIP obrigação legal, acessória, de natureza tributária, na forma de declaração informatizada de informações, dados e valores juridicamente relevantes (tem efeito legal de confissão de dívida e constitui instrumento de gestão e concessão de benefícios previdenciários), impõe-se que seu conteúdo seja, sempre e necessariamente, completo, correto e atualizado, sob pena de sujeição às sanções legais pertinentes.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. GFIP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP ORIGINÁRIA DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

A compensação tributária constitui hipótese legal de extinção do crédito tributário, por isso o correspondente crédito declarado como compensável deve necessariamente ter existência formal, o que, em se tratando de GFIP, pressupõe a prévia retificação da declaração original, como condição legal indispensável. Além do mais, a GFIP constitui obrigação legal, tributária e acessória, na forma de declaração tributária, transmitida no contexto do “lançamento fiscal por homologação”, o que impõe que suas informações, dados e valores devem ser, sempre e necessariamente, completos, atualizados e corretos.

DOCUMENTO VALIDADO VINCULAÇÃO FUNCIONAL DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL À LEGISLAÇÃO FORMALMENTE VIGENTE.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os órgãos institucionais da Receita Federal do Brasil (inclusive as DRJ) estão impedidos, por expressa disposição legal, de proferir decisões acerca da constitucionalidade de lei ou de afastar a aplicação de norma legal, formalmente vigente (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 26-A).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. GLOSA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTÔNOMOS.

A aplicabilidade da multa isolada está vinculada à caracterização da realização de compensação tributária quando se “comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, que constitui objeto de processo específico, devendo ambos os processos ter tramitações autônomas, sendo certo, contudo,

que a cobrança do crédito tributário correspondente à multa isolada está condicionada à ocorrência da decisão administrativa definitiva de procedência da não homologação das correspondentes compensações.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FALHAS E EQUÍVOCOS, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação meramente genérica da ocorrência de falhas ou equívocos, quanto a informações ou referências constantes de documentos produzidos pela auditoria-fiscal, sem a devida e circunstanciada descrição e demonstração do fato e da sua relevância, não caracteriza vício capaz de determinar a nulidade do lançamento fiscal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA E LEGAL.

Apresentada a contestação em processo administrativo fiscal, não é cabível, por impossibilidade lógica, legal e mesmo formal, o processamento de pedido de parcelamento tributário, realizado simultaneamente, na medida em que o parcelamento tributário pressupõe a renúncia ao contencioso. Por isso, o contribuinte, caso efetivamente deseje realizar o parcelamento tributário dos respectivos créditos tributários, deverá formalizar seu pedido por instrumento próprio e específico.

TAXA SELIC. CRITÉRIO DETERMINANTE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. DOCUMENTO VALIDADO

A adoção da taxa SELIC como índice determinante do cálculo de acréscimos legais está fundada em legislação vigente e sua exigibilidade está estabelecida pela jurisprudência do STJ e STF (com efeitos legais vinculantes), além de constituir, no âmbito do processo administrativo fiscal, diretriz fixada em súmula do CARF, a qual esta instância de julgamento se encontra legalmente vinculada.

PROVAS. PRODUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A produção de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal, se dá segundo as formalidades, regras e condições estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo, portanto, inválidos requerimentos genéricos apresentados com a contestação, como o mero protesto pela sua realização.

PROVAS. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL.

A realização de perícia, no âmbito processo administrativo fiscal, está submetida ao cumprimento de requisitos legais específicos, previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive quanto à efetiva demonstração da imprescindibilidade da providência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 08/05/2025. Em 21/05/2025 apresentou Recurso Voluntário aduzindo sobre a legalidade da

compensação. Afirma que antes de 2004 não existia base legal para restringir a compensação ou imputar ao ato característica de fraude, ou dolo. Afirma também que o dolo não pode ser presumido, mas tem que ser comprovado. Apresenta pedido alternativo de redução da multa de ofício isolada aplicada em 50%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido, contudo de forma parcial

Preclusão

A defesa inova no Recurso Voluntário quando apresenta tema que não foi trazido na Manifestação de inconformidade e, portanto, para o qual não há debate na decisão de piso.

Nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, os temas não trazidos junto com a impugnação, que não tratem de matérias de ordem pública ou fato superveniente, não podem ser apresentados na fase recursal, por preclusão do direito, assim deles não se conhece.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**

(grifos não originais)

Deste modo, **não conheço do pedido de redução da multa aplicada em 50%.**

Não foram devolvidas as matérias sobre a possível natureza confiscatória do valor da multa lançada e sobre a incidência de juros Selic.

As matérias devolvidas tratam da alegação da inexistência de dolo ou fraude para justificar o lançamento de multa no percentual de 150%, da falta de base legal para o lançamento de fatos geradores anteriores a 2004.

MÉRITO

Multa isolada por compensação indevida em GFIP

Os fundamentos legais para a imputação da multa isolada de 150% estão nos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.212/1991:

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se **comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A compensação está regulada no Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, e autoriza os entes políticos da federação a estabelecerem, por lei própria, a possibilidade de compensação no âmbito tributário, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É inaplicável à lide a alegação que a mudança ocorrida em 2004, com a publicação da Lei nº 11.051, de 2004, impossibilitaria qualquer restrição à compensação feita antes deste período. Conforme destaca o Relatório Fiscal, o período compensado indevidamente, tratado no processo nº 19555.733935/2023-22, se iniciou em 03/2019, portanto muito posterior a 2004.

Resta então analisar a afirmação que não teria sido comprovado fraude ou dolo que justificasse o lançamento de multa isolada por compensação indevida.

Sobre o tema, a posição deste Conselho é que a legislação, que determina a aplicação da multa isolada de 150% para o caso de declaração falsa, não pede a demonstração da existência de fraude ou da conduta dolosa do contribuinte, bastando a comprovação da apresentação de GFIP com falsidade. Cito os seguintes precedentes:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/01/2024

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

Não há discricionariedade no lançamento de multa por compensação não homologada se esta não foi comprovada denotando a falsidade dos créditos utilizados. A multa por compensação indevida deve ser aplicada pela estrita legalidade tributária.

INEXIGÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DA FALSIDADE MATERIAL.

A penalidade prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, é autônoma e **independe de dolo específico ou fraude. Basta a comprovação da falsidade material da declaração, caracterizada pela inexistência do crédito alegado.**

(Acórdão nº 2201-012.405, de 04/11/2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, **o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.**

(Acórdão nº 9202-009.483, de 27/04/2021)

Grifos não originais

Ademais, conforme relatado, a conduta do contribuinte de, reiteradamente intimado a comprovar a existência do crédito tributário, não apresentar documentação, não demonstrar a origem do crédito pleiteado, não comprovar a existência de ação judicial que afirma possuir, configura falsidade na apresentação da GFIP. Cito o seguinte precedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

(Acórdão nº 9202-011.048, de 25/10/2023)

Grifos não originais

Assim, não há o que se reformar na decisão. Ela está de acordo com as decisões deste Conselho e da Câmara Superior de Recurso Fiscais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

DOCUMENTO VALIDADO